



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

<b>Data:</b> 21/11/2017		<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.		
<b>Autor:</b> Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP		<b>Nº do Prontuário</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Artigo:</b> 452-G	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<p>Altere-se o artigo 452-G da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>“Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.” (NR)</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>Justifica-se tal modificação, devendo ser excluída a parte inicial do atual texto do art. 452-G, pois da forma que se encontra haverá apenas um interregno de tempo para que o trabalhador no sistema intermitente não possa ser recontratado no mencionado regime, sendo que a partir do dia 1º de janeiro de 2021, a contratação poderá ser feita a qualquer tempo, prejudicando, desta forma, o trabalhador e haverá, com certeza, a precarização das vagas de trabalho formal.</p> <p>Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim alterar a atual legislação em vigor.</p>				
<b>Assinatura:</b>				

